

Comunicado nº 003 – 2022/2023 – DISCIPLINA**Data:** 19.05.2023

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

1. DECISÃO DISCIPLINAR**DECISÃO Nº 57**

Nos termos do Art.º 2º do regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, encontram-se sujeitos a este, os clubes, jogadores, treinadores, dirigentes, juizes e restantes agentes que se encontrem inscritos na Federação.

Assim considerando, os presentes autos disciplinares foram instaurados tendo por base o Relatório do Jogo nº 632 de 30/04/2023 entre as equipas do CD Mar e Serra e GB Atlântico, no escalão de Seniores Masculinos, que decorreu no Pavilhão da Escola Francisco Franco.

No referido Relatório é reportada factualidade tendente a enquadrar o comportamento do agente treinador Gonçalo Filipe Abreu Vieira, portador da Licença Desportiva nº 21387, na prática de Injúrias e Ameaças aos Juizes da referida partida, nos termos do nº 1 do Art.º 40 e nº 1 do Art.º 39º do dito Regulamento, respetivamente.

Com o efeito é aí reportado que o dito agente, encontrando-se no público, se dirigiu aos Juizes proferindo as frases “*és uma vergonha*” e “*vai aprender a apitar*”, o que configurará a prática de Injúrias.

Mais se lhes dirigiu com as frases “quando chegarmos à rua vai ser pior para vocês” e “Nós depois vamos falar”, o que configura a prática de ameaças.

Determinada a prossecução de abertura de processo disciplinar sob a forma sumária, foi o participado supra identificado e respetivo clube, notificados nos termos regulamentares da cópia do referido Relatório e sob cominação de apresentação de defesa escrita e possível indicação de produção de prova.

Defesa escrita, foi efetivamente apresentada, em que resumidamente e no que se mostra relevante, negam a prática dos factos supra, com exceção da admissão de ter o participado proferido a frase “Nós depois vamos falar”.

Mais indicaram prova testemunhal para prova dos factos constantes dos artigos 22, 23, 26, 31 e 32, da sua resposta, em que a mesma, relativamente aos factos supra, refere que não ouviu o Participado os proferir.

Importa assim, determinar a Decisão a aplicar nos presentes autos, desde logo considerando que nos termos do Art.º 94º do referido e aplicável Regulamento Disciplinar se estabelece que, o Relatório de Jogo faz prova dos factos que aí se reportem, ou seja estabelece uma presunção de verdade aos mesmos, sem prejuízo da sua impugnação.

Ou seja, sobre os participados visados cai a necessidade de afastarem tal presunção através de prova suficiente e credível.

Ora, nos presentes autos, o participado não ilidiu tal presunção de verdade dos factos reportados supra, sendo que pelo depoimento testemunhal aduzido, não se possibilita a impugnação dos mesmos.

Já relativamente ao clube participado, não se retira do conteúdo do dito Relatório matéria suficiente para imputar sanção disciplinar pelo que, relativamente ao mesmo, vão os autos **arquivados**.

Assim, considerando que, a prática de ameaças previsto no nº 1 do Art.º 39 referido cuja moldura penal será de 1 a 3 jogos de suspensão, aplica-se sanção de 1 jogo de suspensão;

Considerando que a prática de Injúrias previsto no nº 1 do Art.º 40º do mesmo Regulamento prevê moldura penal de 1 a 6 jogos de suspensão, aplica-se 1 jogo de suspensão.

Efetuada o cúmulo jurídico, nos termos do subsidiariamente aplicável Art.º 77º do Código Penal, decide-se a aplicação de **pena única de 1 jogo de suspensão**.

A COMISSÃO DE DISCIPLINA

Funchal, 19 de Maio de 2023
O Conselho de Disciplina